

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 20:750

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa da Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 10.º da organização das bolsas de mercadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os regulamentos especiais das operações sobre trigos nacionais e sobre azeite, que fazem parte deste decreto, e as tabelas de corretagem e serviços de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento especial das operações sobre trigos nacionais

CAPÍTULO I

Das qualidades e preços dos trigos nacionais

Artigo 1.º As operações sobre trigo nacional na Bolsa de Mercadorias de Lisboa terão como base os trigos de boa qualidade de produção nacional.

Art. 2.º Os trigos nacionais admitidos às operações na Bolsa de Mercadorias de Lisboa serão dos tipos comerciais: mole, rijo ou mistura.

§ único. Qualquer lote de um trigo em que haja mais de 15 por cento de qualidade diferente será classificado de trigo de mistura.

Art. 3.º Os preços obtidos para qualquer lote de trigo nacional entendem-se sempre referidos a 1 quilograma de trigo do peso de 77 quilogramas por hectolitro, de harmonia com a tabela oficial do preço do trigo em vigor.

§ 1.º A quantidade mínima de trigo de cada lote negociável na Bolsa de Mercadorias de Lisboa é de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Às vendas resultantes de mandatos judiciais não é aplicável o mínimo indicado no § 1.º

Art. 4.º Os trigos nacionais negociados com a intervenção da Bolsa de Mercadorias de Lisboa não deverão conter mais de 2 por cento de substâncias estranhas, moirão ou qualquer defeito e deverão satisfazer às condições do regulamento de fiscalização de cereais, na parte aplicável.

§ 1.º Os compradores de trigo com percentagem de substâncias estranhas superior a 2 por cento poderão descontar na liquidação dos mesmos 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 2.º O apuramento das substâncias estranhas será feito depois de verificado o peso por hectolitro.

Art. 5.º A determinação das características mencionadas nos artigos 3.º e 4.º será feita, nos casos de divergência entre o comprador e o vendedor, pela forma seguinte:

a) A percentagem de substâncias estranhas, por intermédio de um laboratório oficial;

b) O peso por hectolitro, pelo citómetro da capacidade de um litro Sommer & Runge, emquanto outra espécie de balança mais aperfeiçoada não vier a ser adoptada.

CAPÍTULO II

Das operações da Bolsa sobre trigos nacionais

Art. 6.º Só poderão ser admitidos às operações sobre trigos nacionais os indivíduos ou firmas que não estejam abrangidos por qualquer das exclusões do artigo 15.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias e possam ser classificados em alguma das categorias seguintes:

a) Produtores;

b) Comerciantes de cereais habilitados a negociar sobre trigos por documento passado na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas;

c) Os fabricantes de farinhas, massas e bolachas ou os seus agentes;

d) A Manutenção Militar ou os seus delegados.

§ único. As entidades classificadas nas alíneas a), b) e c) deverão estar inscritas nesta Bolsa nos termos do artigo 7.º do regulamento das operações da Bolsa.

Art. 7.º Não poderão realizar-se em leilão nesta Bolsa as operações sobre trigos nacionais que se encontrem em alguma das condições seguintes:

a) Quando haja adiantamento de dinheiro por conta do trigo negociado;

b) Quando o trigo, por condição de contrato, sair do poder do vendedor antes que o pagamento se tenha efectuado ou esteja garantido.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 8.º A sacaria empregada para os trigos nacionais negociados nesta Bolsa deverá ter a capacidade de 100 litros.

Art. 9.º As operações sobre trigos coloniais estarão sujeitas às disposições que constarão de um regulamento especial.

Art. 10.º Os assuntos omissos respeitantes às operações sobre trigos nacionais serão regulados pela regulamentação geral em vigor nesta Bolsa.

Tabela

I) Corretagem em operações sobre trigos nacionais:

$\frac{1}{4}$ por cento do vendedor.

$\frac{1}{4}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

Regulamento especial das operações sobre azeite

CAPÍTULO I

Das qualidades e preços do azeite

Artigo 1.º O produto considerado como azeite e como tal negociável na Bolsa de Mercadorias de Lisboa é o óleo natural da azeitona, assim designado no decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929.

Art. 2.º Nos contratos a efectuar nesta Bolsa será adoptada a seguinte classificação comercial do azeite:

Extra — Com acidez até 0,8;

Fino — Com acidez até 2,3;

De consumo — Com acidez até 3,8, devidamente filtrado ou naturalmente depurado de modo a não conter impurezas em suspensão;

Lagareiro — Com as características próprias do recente fabrico, não contendo impurezas em quantidade superior a 2 por cento, e de acidez inferior a 3,8 e sendo apresentado à venda dentro do período normal do seu fabrico;

Refinado (o regenerado) — Sujeito a qualquer tratamento prévio, destinado a reduzir ou alterar a sua acidez, cheiro e côr ou a corrigir o seu sabor, por operações diferentes da lavagem e da filtração.

§ único. O azeite para usos industriais será incluído nas classes dos óleos.

Art. 3.º As transacções sobre azeite nesta Bôlsa, a sua liquidação e as respectivas cotações serão referidas a péso, tendo por base o quintal métrico (100 quilogramas) e sendo cinco quintais (500 quilogramas) a quantidade mínima de cada lote negociável na Bôlsa.

§ único. As vendas resultantes de mandatos judiciais não é aplicável o mínimo indicado neste artigo.

Art. 4.º A acidez computada em ácido oleico e impurezas do azeite serão determinadas por análises ou ensaios químicos.

§ único. É permitida a tolerância de 0,2 para mais na acidez do azeite.

CAPÍTULO II

Das operações de Bôlsa sobre azeite

Art. 5.º Nas vendas de azeite feitas nesta Bôlsa por amostras serão estas constituídas por uma quantidade tal de azeite que possa ficar guardado na Bôlsa, em garrafa ou frasco de vidro, lacrado e rubricado pelos intervenientes na operação, o suficiente para as análises a fazer em caso de divergências entre o comprador e vendedor.

Art. 6.º Nas quantidades de azeite indicadas nas contratas desta Bôlsa são admissíveis diferenças de 5 por cento para mais ou para menos, que serão liquidadas pelo preço de venda.

Tabela

I) Corretagem das operações sobre azeite:

$\frac{1}{2}$ por cento do vendedor.

$\frac{1}{2}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidações:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem o requisitar.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Decreto n.º 20:751

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para a execução do decreto n.º 20:585, sobre agentes de mercadorias, que faz parte deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento para a execução do decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931, sobre agentes de mercadorias

CAPÍTULO I

Da nomeação dos agentes de mercadorias

Artigo 1.º As nomeações para os encargos de agentes de mercadorias, criados pelo decreto n.º 20:585, de 30 de Outubro de 1931, serão feitas por concurso documental, efectuado nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Os candidatos ao concurso para agentes de mercadorias entregarão os seus requerimentos à comissão de superintendência da bôlsa em que desejarem exercer aquele mester, no prazo marcado no referido decreto, dirigidos ao Ministro do Comércio e Comunicações e acompanhados dos documentos seguintes:

a) Documentos comprovativos de exercerem há mais de vinte anos a corretagem de mercadorias, passados por duas entidades oficiais ou por três ou mais firmas comerciais ou bancárias portuguesas que pela comissão de superintendência sejam reconhecidas com a necessária importância e idoneidade;

b) Documentos comprovativos da sua idoneidade e competência para as operações de corretagem de mercadorias, passados em condições idênticas às indicadas na alínea a);

c) Certidão comprovativa de ter menos de setenta anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano do concurso;

d) Certificado de registo criminal;

e) Declaração de que se compromete a prestar, antes de tomar posse do cargo, no caso de ser nomeado, a caução exigida pela legislação em vigor aos corretores de mercadorias;

f) Documentos comprovativos de possuírem quaisquer habilitações literárias ou profissionais aproveitáveis no exercício do mester de agente de mercadorias.

Art. 3.º No dia útil imediato àquele em que terminar o prazo para a recepção dos requerimentos dos candidatos reunirá a comissão de superintendência da bôlsa para apreciar os documentos apresentados e fará afixar no final dessa reunião uma lista dos candidatos.

Art. 4.º A comissão de superintendência, pela apreciação detalhada dos documentos apresentados por cada um dos candidatos, organizará a lista dos que julgar em condições de serem nomeados agentes de mercadorias.

Art. 5.º O processo do concurso, organizado com os documentos e a lista a que o artigo 4.º se refere, e para os efeitos do artigo 6.º, será enviado pela comissão de superintendência à Direcção Geral do Comércio e Indústria para ser submetido a despacho do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º As nomeações dos agentes de mercadorias serão feitas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da comissão de superintendência, baseada na lista a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º Os agentes de mercadorias nomeados nos termos do artigo 6.º tomarão posse dos seus cargos dentro do prazo legal, depois de terem prestado a caução exigida pela legislação em vigor aos corretores de mercadorias.

CAPÍTULO II

Das atribuições e deveres dos agentes de mercadorias

Art. 8.º São atribuições dos agentes de mercadorias intervir em operações de compra ou venda de mercadorias na respectiva bôlsa, nas condições previstas na legislação para os corretores de mercadorias na legislação em vigor, com as restrições seguintes:

1.ª Só poderão tomar parte em operações respeitantes às classes de mercadorias em que se inscreverem, no

dia imediato à sua posse, perante a comissão de superintendência, e que não poderão ser mais do que quatro das que figurarem na lista e suplementos organizados nos termos do artigo 16.º do regulamento geral das bolsas de mercadorias;

2.ª A sua intervenção será limitada nas classes indicadas no n.º 1.º às mercadorias nacionais, sendo como tal consideradas as de produção nacional, tanto do continente como das ilhas adjacentes e colónias portuguesas.

Art. 9.º Os agentes de mercadorias não fazem parte da Câmara de Corretores, a cujas reuniões poderão assistir, sem direito a voto, quando o respectivo síndico o julgar conveniente.

Art. 10.º Os agentes de mercadorias têm os mesmos deveres e correspondentes direitos fixados para os corretores de mercadorias na legislação em vigor, apenas com as restrições que resultem da aplicação dos artigos 8.º e 9.º deste regulamento.

CAPÍTULO III

Da passagem dos agentes de mercadorias ao quadro dos corretores

Art. 11.º Os agentes de mercadorias que tiverem mais de um ano de serviço efectivo dêsse mester numa bolsa de mercadorias poderão transitar para o quadro dos corretores dessa bolsa nas condições indicadas neste regulamento, segundo a ordem de preferência que tiverem obtido no concurso e mediante boas informações da respectiva comissão de superintendência.

Art. 12.º As vagas que se derem nos quadros de corretores das bolsas de mercadorias a partir da publicação do decreto n.º 20:585 serão preenchidas pela forma seguinte:

- a) A primeira vaga por concurso;
- b) A segunda vaga pela entrada de um agente de mercadorias da respectiva bolsa;
- c) As vagas restantes alternadamente por concurso e por agentes de mercadorias da respectiva bolsa, em quanto os houver;
- d) As vagas que restarem depois da entrada do último agente de mercadorias da respectiva bolsa, todas por concurso.

§ único. O concurso a que se refere este artigo será realizado nos termos da legislação em vigor para os corretores de mercadorias.

CAPÍTULO IV

Art. 13.º Os quadros dos agentes de mercadorias de cada bolsa são provisórios e serão organizados pela forma indicada no artigo 4.º do decreto n.º 20:585.

Art. 14.º As vagas que ocorrerem nos quadros de agentes de mercadorias pela passagem dos agentes aos quadros de corretores ou por outro qualquer motivo não serão preenchidas e os cargos respectivos serão considerados extintos.

§ único. Serão incluídos nas disposições deste artigo e considerados extintos os cargos correspondentes às vagas que houver nos quadros dos agentes de mercadorias por falta de candidatos admitidos ao concurso aberto oficialmente para seu preenchimento.

Art. 15.º O quadro de agentes de mercadorias de cada bolsa será considerado totalmente extinto quando se derem as circunstâncias previstas no artigo 5.º do decreto n.º 20:585.

§ único. Ficará nas mesmas condições dos quadros extintos, nos termos deste artigo, o quadro que não obtiver candidatos no concurso aberto para as primeiras nomeações.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 20:752

Verificando-se que o lugar de director de Fazenda adjunto do Estado da Índia, criado pelo § 1.º do artigo 48.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, e presentemente vago, deve ser extinto para, em sua substituição, ser restabelecido o de sub-director de Fazenda;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto o lugar de director de Fazenda adjunto do Estado da Índia e, em sua substituição, é restabelecido o de sub-director de Fazenda.

Art. 2.º O lugar de sub-director de Fazenda do Estado da Índia terá o vencimento de categoria de 1.958\$30, ou rupias 5:595-02-03, estabelecido na tabela B anexa ao decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921, e os vencimentos complementares que lhe forem fixados no mesmo Estado, nos termos do artigo 4.º do referido diploma.

§ único. No corrente ano económico os vencimentos a que este artigo se refere correrão pelas verbas inscritas no respectivo orçamento para o lugar extinto pelo artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 20:753

Considerando que se torna necessário incluir na tabela de preços do Laboratório de Patologia Veterinária os novos produtos ali preparados e que foram sujeitos previamente a um largo período de experiências práticas coroadas do melhor êxito, e bem assim as taxas das verificações necessárias ao contraste de soros e vacinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. E aprovada a tabela de preços dos produtos preparados e vendidos pelo Laboratório de Pato-

logia Veterinária, assim como dos trabalhos relativos ao contraste de soros e vacinas, que faz parte integrante d'este decreto.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Laboratório de Patologia Veterinária

Tabela de preços

Sôro e vírus para a sôro-vacinação contra o mal rubro dos suínos:	
Sôro, 10 centímetros cúbicos	1\$20
Vírus, 1 centímetro cúbico	50
Sôro e vírus para a sôro-vacinação contra a peste suína:	
Sôro, cada 10 centímetros cúbicos	3\$50
Vírus, cada centímetro cúbico.	80
Vacina esporulada para a vacinação contra o carbúnculo bacteridiano:	
Ovinos e suínos, vacinação completa por cabeça, compreendendo 1. ^a e 2. ^a doses.	25
Bovinos e solípedes, idem, idem	50
Sôro anti-carbúnculo bacteridiano:	
De equínos, cada 10 centímetros cúbicos	1\$20
De bovinos, cada 10 centímetros cúbicos.	2\$50
Sôro normal:	
Cada 10 centímetros cúbicos	2\$00
Vacina anti-gurmosa:	
Dose para equídeo	1\$50
Vacina contra o abôrto epizootico dos equídeos:	
Cada série de quatro injeções	10\$00
Vacina contra a diarreia dos vitelos:	
Dose para vitelo.	1\$00
Vacina contra a diarreia dos leitões:	
10 centímetros cúbicos	5\$00
Vacina polivalente contra a septicemia hemorrágica dos suínos:	
25 centímetros cúbicos	10\$00
100 centímetros cúbicos.	25\$00

Linfa variólica:	
Empôla, para vinte ovinos	2\$00
Vacina contra a cólera das aves:	
10 centímetros cúbicos	5\$00
Vacina contra o tifo das aves:	
10 centímetros cúbicos	5\$00
Auto-vacinas:	
Preço convencional.	
Tuberculina e maleína:	
Bruta, 1 centímetro cúbico	5\$00
Diluída $\frac{1}{10}$, 1 centímetro cúbico.	1\$50
Diluída $\frac{1}{4}$, 1 centímetro cúbico.	2\$50
Verificação do poder terapêutico, pureza e toxicidade de um sôro:	
Por cada lote da mesma fabricação e data . . .	100\$00
Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. .	10
Idem, idem, do sôro anti-pestes suína:	
Por cada lote da mesma fabricação e data . . .	500\$00
Por cada frasco de cada lote, mais.	10
Verificação da pureza e actividade do vírus da peste suína:	
Por cada lote da mesma fabricação e data . . .	300\$00
Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. .	10
Idem, idem, de qualquer vírus:	
Por cada lote da mesma fabricação e data . . .	50\$00
Por frasco de cada lote, mais.	10
Verificação da pureza e actividade da tuberculina:	
Por cada lote da mesma fabricação e data . . .	100\$00
Por cada frasco ou empôla de cada lote, mais. .	10
Culturas de fermentos lácticos:	
Até 5:000 centímetros cúbicos, cada 100 centímetros cúbicos.	1\$00
Mais de 5:000 centímetros cúbicos, cada 1:000 centímetros cúbicos	2\$50
Culturas para extermínio de animais daninhos:	
Cada tubo.	1\$00

Acresce a estes preços o custo da embalagem e porte do correio.

Paços do Govêrno da República, 31 de Dezembro de 1931.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

